Revista IBERC
v.2, n. 1, p. 01-10, jan.-abr./2019
www.responsabilidadecivil.org

O INADIMPLEMENTO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO DEVER GERAL DE CONDUTA NOS CONTRATOS: QUAL OLHAR LHE DIRIGE O DIREITO DE DANOS?

RESENHA À OBRA "RESPONSABILIDADE CIVIL PELO INADIMPLEMENTO DA BOA-FÉ", DE MARCOS EHRHARDT JR. (2. ED. BELO HORIZONTE: FÓRUM, 2017)

Flaviana Rampazzo Soares[1]

A denominada boa-fé objetiva configura-se como uma cláusula geral, que remete à ideia de um proceder escorreito, na qual o agente que pratica negócios jurídicos pensa nos seus interesses, necessidades e objetivos, conquanto não deva desconsiderar as circunstâncias de seus atos ou as consequências de sua conduta em relação a esse contexto que o circunda, a ter em vista uma atuação que é admissível quando for pautada na lealdade[2] e na honestidade.

Ela tem feição multifacetada no direito, e atua em diferentes frentes, na qual ressoa, para a obra de Ehrhardt Jr., a sua compreensão como um dos deveres gerais de conduta das partes, que enseja a análise das consequências jurídicas da conduta do agente, ao não atender aos ditames da boa-fé objetiva em um ato jurídico em sentido lato, que envolve o estudo de seu conteúdo, gênese, extensão e efeitos.

E, no que compete à sua natureza, perquire-se se ela seria contratual ou extracontratual. Antes disso, a pergunta intuitiva a fazer é se haveria importância, ou mesmo a utilidade, de ser feita essa clássica bipartição das fontes de obrigações, em situação de

[1] Professora em cursos de Pós-Graduação em Direito *lato sensu*. Doutora e mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Especialista em Direito Processual Civil. Trabalho desenvolvido com financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior – CAPES (código de financiamento 001). E-mail: frampazzo@hotmail.com.
[2] "Os deveres acessórios de lealdade obrigam as partes a, na pendência contratual, absterem-se de comportamentos que possam falsear o objectivo do negócio ou desequilibrar o jogo das prestações por elas consignado." CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 606 Coimbra: Almedina, 2001. p. 606.

imputação de responsabilidade, que enseje dever de indenizar por inadimplemento decorrente da quebra da boa-fé objetiva, para fins de fixar o conteúdo e a extensão da indenização.

Nesse contexto, Ehrhardt Jr. sustenta que a quebra do dever geral de conduta de acordo com a boa-fé, está fora do âmbito da responsabilidade negocial (a qual é calcada no inadimplemento de ordem prestacional), e a alça ao esteio no dever geral de incolumidade que integra a responsabilidade extranegocial, a demonstrar que a reparação contratual e a aquiliana, embora tenham diferenças, podem ter pontos de aproximação.

Ademais, destaca e que, no contexto da sua obra, a boa-fé objetiva deve ser compreendida sob uma concepção normativa, que incide concretamente como instrumento jurídico empregado para ajustar condutas nas obrigações contratuais civis, atuando em suas funções interpretativa, integrativa e de controle.

Ehrhardt Jr. inicia o percurso da sua exposição no terreno da teoria geral do direito, precisando os contornos da responsabilidade e do ilícito, que é objeto do capítulo 1. Relembra que a distinção entre fatos jurídicos lícitos e ilícitos está no plano da existência, e, portanto, é posterior à norma e à sua inserção no mundo jurídico[3].

Evidencia que a doutrina costuma destacar o ilícito, a culpa e o dano como uma tríade que seria umbilical e que, embora o ilícito civil e a responsabilidade possam ser correlacionados em determinadas situações, ambos são figuras jurídicas cujos conceitos e atribuições são distintos.

No ilícito civil, há uma contrariedade (direta ou indireta) ao direito, imputável a alguém com capacidade para praticá-lo, mas que não depende de um dano para ser configurado, pois nem todo ilícito civil enseja um dever de indenizar e nem sempre há dano nesse ilícito.

A responsabilidade é uma consequência decorrente da verificação concreta de ocorrência de determinados requisitos, em especial o dano[4], o nexo de imputação a um

[3] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 34.

[4] Quanto ao tema responsabilidade sem dano, remeta-se o leitor à obra de CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. *Responsabilidade civil sem dano*: uma análise crítica. São Paulo: Atlas, 2014. Adicionalmente, quanto a superação do critério da culpa na responsabilidade por danos, indica-se a leitura de HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005 e no tocante ao tema da responsabilidade decorrente de atos lícitos, veja-se USTÁRROZ, Daniel. *Responsabilidade civil por ato lícito*. São Paulo: Atlas, 2014. Atinente ao tema: FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos*: imputação e nexo de causalidade. Curitiba: Juruá, 2014.

responsável (que pode ser o causador do dano ou um terceiro), e o nexo de causalidade, sendo a sua amplitude determinada conforme os seus contornos concretos.[5]

Ehrhardt Jr. traz o ensinamento de Lindberg Montenegro, para sustentar que a indenização advém apenas de um prejuízo que afronte um interesse juridicamente tutelado do qual a vítima seja titular e de Ferreira da Silva, para distinguir *imputação* (que é uma imposição de um dever jurídico a alguém) de *imputabilidade* (consubstanciada na capacidade subjetiva para assumir uma obrigação em uma relação jurídica)[6].

Com base na doutrina de Pontes de Miranda e Bernardes de Mello, o autor afirma que os fatos ilícitos são divididos em absolutos ou relativos, de acordo com a natureza do dever descumprido[7], devendo adicionalmente ser considerados os fatos em sentido estrito ilícitos (em especial as ocorrências qualificadas como caso fortuito ou força maior), que podem ensejar responsabilização, independentemente de conduta humana, e consequentemente, de culpa.

Os atos-fatos ilícitos também são referidos como possíveis atos ensejadores de dever de indenizar, assim como os mais relevantes ao estudo proposto na obra, que são os atos ilícitos, caracterizados como ações ou omissões, e que podem ser absolutos ou relativos, sendo os absolutos vinculados à responsabilidade aquiliana e os relativos vinculados ao ilícito contratual (do qual nem sempre exsurge pretensão indenizatória)[8].

Partindo dessas premissas teóricas fundantes, Ehrhardt Jr. assevera que o direito privado passa a ser permeado por um "modelo socialmente funcionalizado", sob uma "nova racionalidade jurídica" erigida por força de um "ideário solidarista" para o qual se impõe uma necessária "proteção da parte fraca de relações" [9].

O Autor constrói o segundo capítulo adentrando o âmbito da responsabilidade por danos, e esclarece que ela tem como finalidade essencial uma compensação econômica por danos sofridos, e pode incidir em hipóteses nas quais não há ato ilícito.

---

[5] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil* ... p. 36-40 e 183.
[6] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil* ... p. 40; MONTENEGRO, Antonio Lindbergh C. *Ressarcimento de danos*: pessoais e materiais. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1998. p. 7; SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *Inadimplemento das obrigações*: comentários aos arts. 389 a 420 do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 58.
[7] Nos primeiros, não há relação jurídica prévia entre os envolvidos ou ela existe e é de direito absoluto (relações *erga omnes*) e nos outros há relação jurídica precedente estabelecida pela prática de um ato jurídico em sentido lato ou mesmo em situações envolvendo o exercício de poderes jurídicos. EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil* ... p. 44-45. Cf. ainda: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico*: plano da existência. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2007 e PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1.
[8] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil* ... p. 46-50.
[9] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil* ... p. 62-63.

Desbrava as bases da designada "responsabilidade civil constitucional", segundo a qual a constituição transforma-se em "verdadeira parte geral do ordenamento jurídico"[10] e assevera que essa metodologia do direito civil constitucional é sustentada pela necessária proteção da pessoa humana e a busca pela justiça social, por meio da solidariedade, ademais do foco sobre os danos sofridos e a atenção à vítima, embora seja necessário estabelecer critérios tanto no que concerne aos pressupostos, quanto aos danos indenizáveis, para uma correta proteção dos direitos fundamentais no âmbito dessa responsabilidade, o que se acentua diante da manifesta ampliação tanto dos meios lesivos quanto dos interesses lesados [11].

Afirma ser conveniente que o reconhecimento e a delimitação dos chamados "novos danos" recebam "novos limites", e que nenhum deles permaneça ao alvedrio exclusivo da jurisprudência, porque a diversidade de entendimentos pode servir para trazer mais problemas que soluções[12].

A obra analisa essa situação criticamente, referindo que a atecnia muitas vezes vista na aplicação prática da tutela jurisdicional indenizatória gera situações de incertezas, de contradições e de instabilidade que, embora observadas constantemente, são indesejáveis.

O Autor considera que a litigiosidade e a vitimização na convivência social são "efeitos colaterais" que desestabilizam a expectativa de segurança que se deve extrair do ordenamento jurídico[13] e ressalta a importância dos conceitos jurídicos abertos como uma ferramenta útil para uma correta implementação prática da responsabilidade civil, com o objetivo de confirmar um compromisso jurídico-dogmático do ordenamento jurídico com os valores existenciais que lhe são fundantes, em harmonia com uma aplicação cujo resultado seja justo e adequado[14].

O capítulo terceiro da obra perpassa a diferença entre dever e obrigação, dívida e responsabilidade, e relembra que, na concepção clássica, uma "relação jurídica obrigacional, não pode existir obrigação sem dívida (dever), que por sua vez não pode ser confundida com a *prestação*, porque esta é o objeto daquela". O autor afirma a ocorrência de uma evolução conceitual, no sentido de que a concepção contemporânea de relação obrigacional é diferente da antes referida, que foi construída sob uma plataforma juscivilista ultrapassada.[15]

[10] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 184.
[11] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 67-69.
[12] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 69-72.
[13] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 72-73.
[14] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 64-67 e 73.
[15] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 88-90.

Na atualidade, a relação obrigacional é constituída como um encadeado que, para além do direito do credor ao cumprimento de uma prestação e o correlato dever da contraparte ao atendimento desta, constitui-se por um sistema material cooperativo, destinado ao cumprimento de um fim principal determinado, o qual se trama sob deveres gerais de conduta[16].

Com isso, demonstra que a relação obrigacional é complexa e constituída como um processo concretizado sob uma cadeia de deveres, motivo por que se torna imprescindível diferenciar os deveres primários ("componentes do núcleo da satisfação dos sujeitos" de uma relação jurídica) e os secundários ("de caráter acessório da prestação principal") da relação jurídica obrigacional. A eles juntam-se os deveres laterais ou anexos, que não são deveres de *prestação*, mas, sim, de *proteção*, os quais "não são prefixados em nenhuma espécie contratual, ao contrário dos deveres principais, que, como visto, definem a natureza e estrutura do vínculo jurídico entre as partes", e que "são exigíveis durante todo o *iter* da relação obrigacional complexa".[17]

De acordo com Ehrhardt Jr., o dever geral de conduta é ancorado em princípios, que "ultrapassam a função estrutural de auxiliares do adimplemento, e desdobra-se, no campo das obrigações, nos deveres de boa-fé objetiva, de realização da função social; no plano das prestações a equivalência material; além da equidade e dos deveres de informar e de cooperar."[18]

Embora distintos tanto na estrutura quanto na função, sob o aspecto da violação tanto de deveres primários, secundários e laterais, pode-se ensejar o dever de indenizar. [19]

Para o Autor, os deveres de prestação, de proteção, de informação e de cooperação dos figurantes de um negócio jurídico civil destinam-se ao alcance do objetivo de um melhor adimplemento possível de uma relação obrigacional, vista como um processo de ordem material, os quais demandam atividade interpretativa quanto ao alcance e efeitos concretos, para a materialização específica de seu conteúdo.[20]

À obra de Ehrhardt Jr. interessa a boa-fé objetiva, cujos contornos teóricos são traçados como feição positiva (a obrigação de cada figurante de "realizar tudo quanto esteja ao seu alcance para assegurar à contraparte o resultado útil almejado, independentemente de tais condutas estarem expressamente previstas no contrato") e negativa (a abstenção da

[16] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 90-93.
[17] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 95.
[18] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 98-100.
[19] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 93-97.
[20] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 94.

prática de atos "que reduzam as possibilidades da outra parte de obter o máximo de proveito da prestação"). [21]

A boa-fé objetiva atua nas funções integrativa e de controle de condutas, a qual transita por todo o *iter* da relação obrigacional complexa, desde a fase pré-contratual até o período posterior ao cumprimento das obrigações principais dos figurantes de um negócio jurídico civil bilateral, "ensejando uma verdadeira transeficácia da relação contratual, cuja intensidade é inversamente proporcional ao espaço de autonomia privada reservado aos contratantes". [22]

Segundo o autor, a atuação judicial do julgador quanto aos comportamentos que estão suscetíveis à incidência do princípio - para ajustamento ou limitação -, deve ter em vista fatores socioculturais de espaço e tempo concretamente considerados, ao mesmo tempo que demanda cautela necessária para evitar uma desmedida expansão e inadequada aplicação.

O exercício disfuncional de posições jurídicas presente nas figuras da *venire contra factum proprium*, da *supressio*, da *surrectio* e da *tu quoque* foram abordadas sob os enfoques conceitual e de aplicação jurisprudencial, que tende a proteger a confiança depositada e juridicamente admissível dos figurantes de um negócio, estando tais figuras no âmbito do exercício de uma função de controle judicial, prevista no art. 187 do Código Civil brasileiro[23].

No capítulo 4, Ehrhardt Jr. ingressa no fundamento e nas funções da responsabilidade civil, afirmando que à função reparatória (que é estática), de restabelecimento do "equilíbrio social rompido pelo dano", aliam-se outras – a dissuasória e a punitiva -, que atuam com força dinâmica e de forma concomitante[24].

Para o doutrinador, a quebra de deveres que se constituem independentemente da vontade das partes, não compõe a responsabilidade contratual, porquanto eles tratam de uma pretensão à proteção, distinta da pretensão à prestação que decorre da obrigação principal assumida. Por isso, é possível que um negócio livre de patologias quanto ao adimplemento da obrigação que constitui o principal compromisso da parte (que é típico da

[21] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 106.
[22] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 185.
[23] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 129.
[24] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 136-139.

sua natureza, da sua vontade e do seu conteúdo diretamente negociado), possa ensejar um dever de indenizar, decorrente do descumprimento de um dever não prestacional[25].

O quinto e último capítulo é o espaço de análise do inadimplemento, desde a sua concepção conceitual, até a sua classificação. E, nele, as questões voltam a transitar na natureza desse descumprimento e na conveniência de uma distinção entre a responsabilidade contratual e a extracontratual.

Para esses questionamentos, Ehrhardt Jr. refere que não haveria mais razão para manter a denominação "responsabilidade extracontratual", porque ela é uma categoria ampla, da qual a responsabilidade negocial "é mera especialização". Afirma que a expressão estaria vinculada historicamente à culpa. Essa categoria não se cinge às situações de inadimplemento, e há um dever de reparar um prejuízo injusto experimentado pela vítima, cuja gênese repousa em relação de direito absoluto. Ademais, destaca que a responsabilidade contratual é aplicável ao inadimplemento de atos unilaterais, motivo por que "não parece conveniente adotar, como denominação para uma categoria mais ampla, um termo que não exprime todos os casos por ela abrangidos".[26]

O Autor demonstra a conveniência de unificar os dois âmbitos da responsabilidade civil, porque ambos desenvolveram-se "num mesmo substrato econômico e social"[27] e há muitas hipóteses em que um fato pode ser caracterizado concomitantemente como descumprimento contratual e como fato ilícito extranegocial, que não se caracteriza como uma responsabilidade cumulada, mas de uma situação que ensejaria a possibilidade de escolha de regime aplicável, sob um critério de pura conveniência, o que seria cientificamente inconveniente.

Segundo Ehrhardt Jr., a responsabilidade civil, "enquanto categoria geral", teria seu campo de atuação "dentro do princípio da incolumidade das esferas jurídicas (*neminem laedere*)", para reger situações de afronta injustificada à esfera jurídica alheia, "mediante reparação dos danos causados injustamente por outrem, aqui incluídas as situações nas quais o dano é resultado da violação de deveres gerais (superiores e preexistentes) a um negócio jurídico, que por tal fundamento não devem ser encarados como violação específica dele".[28]

[25] Veja-se a obra de LEVY, Daniel de Andrade. *Responsabilidade civil:* de um direito dos danos a um direito das condutas lesivas. São Paulo: Atlas, 2012.
[26] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 139-142, trecho da p. 140.
[27] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 186.
[28] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 141.

Ehrhardt Jr., destaca as diferenças entre esses regimes (em especial quanto à solidariedade, ao ônus da prova, à culpa para imputação de dever de indenizar, as cláusulas admissíveis apenas na responsabilidade contratual, a capacidade das partes, o tratamento dos juros moratórios, etc.), mas sustenta que a sua unificação simplificaria o tratamento jurídico da matéria sob a ótica operacional, principalmente porque seria aplicável um único regime de responsabilidade em razão de um fato danoso. Ademais, com isso supera-se o paradigma da culpa, por meio do foco no critério objetivo do inadimplemento por violação de um dever (seja prestacional, seja de proteção) como referência e um dos requisitos do dever de indenizar. [29]

O dever de indenizar surgiria, então, a partir do inadimplemento, afirmação essa que inexoravelmente teria o condão de aproximar os regimes da responsabilidade civil contratual e extracontratual na sua incidência una, e suprimiria situações que poderiam ensejar enquadramento nos dois regimes ou cuja moldura não seja consensual, permitindo-se, ainda, a opção de conciliar os regimes por meio de um princípio geral aplicável a ambos, solução que, segundo o Autor, foi adotada pelo art. 483 do Código Civil português e que, no Brasil, poderia ser extraída do texto dos arts. 944 e 954 do Código Civil.[30]

E, nas hipóteses de dúvida quanto ao regime a ser adotado, a escolha pode ser dirigida pelo critério "que seja mais favorável à vítima do dano, sendo o magistrado o fiel depositário dessa missão constitucional, a ser desempenhada com uma interpretação do texto legal que busque a máxima funcionalização dos institutos". [31]

O inadimplemento, para Ehrhardt Jr., está caracterizado quando uma parte descumpre ou deixa de observar um dever provindo da relação obrigacional. O inadimplemento é objetivo quanto ao descumprimento "dos interesses do credor por fato que independe da conduta do devedor" e é subjetivo quando "relacionado a ato do devedor, com foco na análise de sua conduta (ato ilícito)".[32]

Na violação dos interesses de proteção, haverá violação positiva do contrato, e na afronta a deveres de prestação estará presente situação de inadimplemento absoluto, ou de mora. [33]

Na situação de inadimplemento e no espaço de atuação do devedor, havendo conduta imputável ao devedor, o campo da responsabilidade civil poderá atuar para resolver

[29] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 142-150.
[30] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 153-155.
[31] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 162.
[32] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 166.
[33] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 167.

eventual descompasso causador de dano, enquanto que o descumprimento independentemente da conduta do devedor enseja a impossibilidade da prestação.

No tocante ao interesse violado, se este está na prestação, pode haver situação caracterizadora de mora ou de inadimplemento absoluto, ou o inadimplemento de um interesse de proteção. [34]

Para o autor, "a *perturbação das prestações obrigacionais"* (inadimplemento) é gênero composto de "inadimplemento absoluto (incumprimento definitivo)" por ação ou omissão; "mora" (somente configurada por omissão) e "violação positiva do contrato" (equivalente ao cumprimento defeituoso). Esse inadimplemento não depende "necessariamente do vencimento da obrigação, pois é possível encontrar entre as hipóteses de sua configuração a impossibilidade objetiva de realizar a prestação e a inexigibilidade por alteração superveniente das circunstâncias, além das hipóteses de inadimplemento antecipado".[35]

Ao analisar a jurisprudência brasileira, Ehrhardt Jr. discorda do entendimento dominante e refere que a responsabilidade por afronta aos deveres independentes da vontade das partes não pode ser considerada como negocial.

O jurista segue a análise, dirigindo-se ao final, concluindo que aquilo que designou como direito da perturbação das prestações obrigacionais, "enquanto gênero oferece a melhor alternativa de conformação teórica para os desafios da modernidade", com base "na intensidade da interferência indevida em interesses dignos de tutela jurídica para estabelecer os critérios que obrigam à sua reparação".[36]

Finaliza a obra tecendo considerações críticas quanto a relação entre o autor do dano e a vítima, ressaltando a necessidade de que sejam mais criteriosas as análises judiciais das demandas indenizatórias, seja na investigação técnica da conduta das partes envolvidas, seja na definição de critérios científicos e mais precisos, de aplicabilidade de responsabilidade por danos, em especial tendo em consideração que os custos de um dano, em última análise, serão suportados pela sociedade, sendo conveniente a valorização de providências destinadas à prevenção[37] e à precaução em matéria de danos e ao estudo da

[34] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 171.
[35] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 175.
[36] EHRHARDT JR., Marcos. *Responsabilidade civil ...* p. 181.
[37] A respeito do tema, reporta-se a ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil:* a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017; LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quartier Latin, 2010; VENTURI, Thaís Goveia Pascoaloto. *Responsabilidade civil preventiva*: a proteção contra a violação dos direitos e a tutela inibitória material. São Paulo: Malheiros, 2014; BONNA, Alexandre Pereira. *Punitive damages*

despatrimonialização das formas de reparação e ao maior cuidado na edição de leis, evitando-se uma "inflação legislativa" a respeito da matéria, com a multiplicação de leis defeituosas, de todo inconveniente.

Como citar: SOARES, Flaviana Rampazzo. O inadimplemento da boa-fé objetiva como dever geral de conduta nos contratos: qual olhar lhe dirige o direito de danos? Resenha à obra "Responsabilidade civil pelo inadimplemento da boa-fé", de Marcos Ehrhardt Jr. *Revista IBERC*, Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 01-10, jan.-abr./2019.

(indenização punitiva) e os danos em massa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015 e HIGA, Flávio da Costa. *Responsabilidade civil punitiva:* os *punitive damages* no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.